



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10875.002780/90-35  
Recurso nº : 10.756  
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX: 1986  
Recorrente : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP.  
Sessão de : 04 de junho de 1998  
Acórdão nº : 107-05.096

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

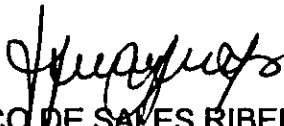
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

Processo nº : 10875.002780/90-35  
Acórdão nº : 107-05.096

excluir a TRD dos juros de mora do período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10875.002780/90-35  
Acórdão nº : 107-05.096

Recurso nº : 10.756  
Recorrente : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento de diferença de contribuição para o PIS, na modalidade de dedução do imposto de renda, referente ao exercício de 1988, por omissão de receita, apurada no Processo nº10875.002279/90-56.

A empresa impugnou a exigência, com base nos mesmos argumentos expendidos na defesa apresentada no processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração e, atenta ao princípio da decorrência, ajustou a decisão ao decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra a parte da decisão em que foi sucumbente, apresentando as mesmas razões oferecidas no recurso do processo matriz, em que contesta, inclusive, a validade dos juros de mora com base na TRD., em face de pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria.

No julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 113.222, esta Câmara entendeu que realmente ocorreu o desvio de receitas da empresa que ensejou o lançamento decorrencial. Excluiu, todavia, os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a agosto de 1991.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a procedência do julgado.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002780/90-35  
Acórdão nº : 107-05.096

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º,

Processo nº : 10875.002780/90-35  
Acórdão nº : 107-05.096

inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91),  
convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar  
os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10875.002780/90-35  
Acórdão nº : 107-05.096

## INTIMAÇÃO

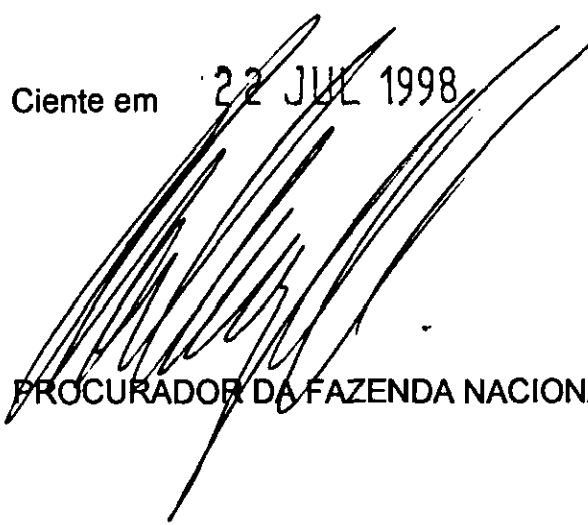
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL